



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 1

Dispõe sobre o pagamento de débitos por meio de operações com cartão de débito, crédito e por meio de sistemas de pagamentos instantâneos instituídos pelo Banco Central, como o PIX, nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, no Município de Assis.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS**, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona, com base no inciso III do artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Assis, a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, poderão ser quitados pelos contribuintes junto aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Assis, por meio de operações de cartão de crédito, débito e por sistemas de pagamentos instantâneos instituídos pelo Banco Central, como o PIX.

§ 1º Na modalidade crédito, o pagamento poderá ser à vista, ou divididos em no mínimo 02 (duas), e no máximo 10 (dez) parcelas, exceto os débitos originários de cobrança judicial e ou protesto de títulos;

§ 2º Os valores referentes ao principal, multas e juros, poderão ser incluídos no parcelamento, a critério do contribuinte;

§ 3º O Poder Executivo poderá disponibilizar no site institucional a impressão do boleto de pagamento dos tributos com código "QR Code", possibilitando aos contribuintes que realizem o pagamento por meio de aplicativo bancário, via PIX.

Art. 2º O pagamento, por meio de cartão de débito ou de crédito, será realizado a partir das informações constantes dos boletos gerados pelo sistema informatizado de cobrança.



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 2

-
- Art. 3º** Nos pagamentos realizados por meio de cartão de débito ou crédito fica autorizado o acréscimo de custos operacionais e administrativos ao valor principal da cobrança, de modo a não causar perda na arrecadação por parte da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Assis.
- Art. 4º** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.
- Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 13 de junho de 2022.

RAMÃO
Vereador - PSD



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 3

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente **PROJETO DE LEI** dispõe sobre o pagamento de débitos por meio de operações de cartão de débito e crédito, bem como via aplicativo bancário (PIX), nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Assis, com o objetivo de oferecer ao consumidor inadimplente a possibilidade de pagamento de dívidas, tributos como o IPTU, taxas, contribuições e demais débitos municipais que o contribuinte esteja devendo.

Dessa forma, entendo que a implantação de pagamento por meio de cartão de débito, crédito ou PIX é mais uma facilidade para o contribuinte, que poderá gerenciar melhor seu orçamento no que diz respeito ao pagamento de tributos municipais.

Muitas vezes o consumidor é surpreendido com contas/faturas em atraso. O presente projeto de lei cria mais uma oportunidade para que o mesmo regularize sua situação, de uma forma prática e simples, e não fique inadimplente com o Município.

Além disso, o uso do cartão de crédito torna-se um instrumento profícuo, tanto para o órgão recebedor quanto para o agente pagador. Isso decorre, pois, o contribuinte terá mais opções para negociação de suas dívidas, bem como o poder público terá a garantia de recebimento destes créditos junto às operadoras financeiras do cartão.

Quanto a constitucionalidade do projeto, menciono que a ADI 2025313-94.2021.8.26.0000 julgou constitucional projeto de lei idêntico, apresentado no município de Itápolis/SP, onde a d. Relatora, em seu voto, considerou inconstitucional apenas um artigo e um parágrafo do citado projeto, já suprimidos por este proponente.

Ante o exposto e diante dos relevantes motivos que norteiam a matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição.

SALA DAS SESSÕES, em 13 de junho de 2022.

RAMÃO
Vereador - PSD